



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo apenar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 244-A, *caput*, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Praticar ou contribuir de algum modo para que alguém pratique conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com criança ou adolescente.

Pena – reclusão de seis a dez anos e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descaso com a exploração sexual de jovens tem atingido níveis alarmantes, deixando a sociedade em completo desamparo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diante do sistema normativo vigente. Recentemente, tivemos o pronunciamento da mais alta Corte do País em matéria infraconstitucional, descaracterizando a prática do crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao argumento de que “esta Corte tem entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de exploração sexual nos termos da definição legal. Exige-se a submissão do infante à prostituição ou à exploração sexual, o que não ocorreu no presente feito.”

A hipótese em julgamento diz respeito ao caso de dois homens que contrataram jovens entre doze e treze anos para com eles fazerem sexo, em Mato Grosso do Sul. Absolvidos desse crime pela justiça local, tiveram a confirmação dessa absolvição também na instância superior.

Esse fato causou indignação entre aqueles que lutam pelos direitos das crianças e adolescentes, ao constatarem que a dignidade de crianças e adolescentes tem sido ignorada de modo assustador, enquanto criminosos permanecem livres para praticar esses delitos vis, vergonhosos e bárbaros contra jovens indefesas, que deveriam receber a proteção e o cuidado da sociedade e das autoridades.

A decisão se baseia em filigranas técnicas na configuração do que seria a exploração sexual. No entender do Tribunal de Justiça local, alguém que já vive na prostituição, oferecendo-se nas ruas não podem ser consideradas vítimas de exploração, pois já se encontra corrompido.

O Superior Tribunal de Justiça acresceu o argumento de que “não há falar e exploração sexual diante da ausência da figura do explorador, também conhecido como ‘cafetão’, bem como do conhecimento desse fato pelos ora recorridos.” A honra dos criminosos passa a ser um bem mais valioso do que a honra e a dignidade das crianças e adolescentes prostituídas.

Diante dessas circunstâncias, o Legislador não pode ficar inerte, devendo tomar medidas para que a Lei alcance diretamente o agente criminoso que atentar contra a dignidade, a honra e a moral de nossas crianças e adolescentes, em cumprimento ao preceito constitucional insculpido no art. 227, segundo o qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito, à vida, à saúde, à alimentação. À educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, apresentamos este Projeto, alterando os termos do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, para deixar claro que todo tipo de envolvimento sexual com menores constituirá crime, independente da situação em que se encontre a vítima dessa exploração.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA

2009_8564